



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	80\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Presidência da República:

Lei n.º 1:997 — Regula a forma da distribuição dos lucros líquidos anuais das empresas de navegação obrigadas a constituir Fundo de aquisição de navios.

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 33:599, que abre um crédito a fim de ser inscrita no orçamento do Ministério das Colónias a dotação da Direcção Geral do Ensino, criada pelo decreto-lei n.º 33:541.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 33:622 — Transfere uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.
Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:623 — Prorroga até 31 de Dezembro de 1945 o prazo da isenção de contribuição industrial concedida à sociedade anónima Companhia Portuguesa de Laminagem pelo decreto-lei n.º 32:829.

do Fundo especial de que tratam o decreto n.º 20:700 e o decreto-lei n.º 31:094, mas em nenhuma hipótese esse capital poderá ser alterado sem autorização dos Ministros das Finanças e da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 72, 1.ª série, de 6 do corrente, pelo Ministério das Colónias, 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 33:599, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê:

CAPÍTULO 7.º-A

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 58.º-C — Despesas de comunicações:

deve ler-se:

CAPÍTULO 7.º-A

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 58.º-G — Despesas de comunicações:

Em 24 de Abril de 1944. — *António de Oliveira Salazar*.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Lei n.º 1:997

Em nome da Nação a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A distribuição dos lucros líquidos anuais das empresas de navegação obrigadas a constituir Fundo de aquisição de navios, nos termos do decreto n.º 20:700 e do decreto-lei n.º 31:094, respectivamente de 31 de Dezembro de 1931 e 31 de Dezembro de 1940, será feita de forma a ser levada àquele Fundo e à amortização do material uma importância não inferior a 75 por cento dos referidos lucros líquidos.

§ 1.º Na distribuição dos lucros não podem ser destinadas quaisquer importâncias aos administradores e aos vogais do conselho fiscal sob a forma de percentagens, nem podem ser atribuídas gratificações que excedam 50 por cento dos vencimentos anuais.

§ 2.º Ficam por este modo substituídas as disposições do artigo 28.º do decreto n.º 20:700, de 31 de Dezembro de 1931, e alterado o artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:094, de 31 de Dezembro de 1940, sem prejuízo da limitação do dividendo, que em qualquer caso não poderá exceder a percentagem estabelecida neste último diploma.

Art. 2.º O capital das empresas de navegação a que se refere o artigo anterior poderá ser aumentado em proporção do valor dos navios adquiridos com aplicação

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:622

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 1.800\$ da verba inscrita no n.º 1) do artigo 118.º, capítulo 5.º, do

orçamento do Ministério da Justiça para o actual ano económico para a verba inscrita no n.º 1) do artigo 119.º, mesmo capítulo, do referido orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1944. —
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite*.

De harmonia com o artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se que, por despacho de 24 de Março de 1944 de S. Ex.ª o Ministro da Justiça, e com o acôrdo de S. Ex.ª o Ministro das Finanças em despacho de 14 de Abril de 1944, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16.670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 9.900\$ da verba do n.º 1) para a do n.º 2) do artigo 224.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Justiça em vigor.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Abril de 1944. — O Chefe da Repartição, *João de Brito Guerreiro de Amorim*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 33:623

Atendendo a que findou já o prazo da isenção de contribuição industrial concedida à sociedade anónima Companhia Portuguesa de Laminagem pelo decreto-lei n.º 32:829, de 5 de Junho de 1943, e a que subsistem ainda os motivos que levaram o Governo a conceder aquela isenção;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1945 o prazo da isenção de contribuição industrial concedida à sociedade anónima Companhia Portuguesa de Laminagem em 5 de Junho de 1943 pelo decreto-lei n.º 32:829.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rajael da Silva Neves Duque*.